São Paulo, 31 de Março de 2026

À
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL
Conforme Art. 8º da Instrução 356/01

Ref.: STEP UP VIII – CRÉDITOS JUDICIAIS FIDC – NÃO PADRONIZADOS

Prezados senhores,

Na qualidade de diretor designado pela instituição administradora para o Fundo em referência, apresento o demonstrativo trimestral referente ao **4º trimestre de 2025**, evidenciando que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e diversificação a eles aplicáveis, bem como que as negociações foram realizadas a taxas de mercado, conforme demonstrativo abaixo:

Composição da carteira em 31/12/2025				
	Aplicações	**Valor atual**	**% do PL**	**Limite mínimo de concentração**
	Cotas de Fundos de Investimento	18.891.089,43	5,39	
(i)	Direitos Creditórios Não Padronizados	331.522.399,85	94,61	50%
	Contas a pagar/receber	(7.974,41)	(0,00)	
	Total do Patrimônio Líquido	350.405.514,87	100,00	

(i) O Direito Creditório Não Padronizado está composto como segue:

Ativo Dr. Baleeiro e Espólio Nuñez (Precatório Estadual Bahia): Aquisição, em dezembro de 2018, de 100%, com exceção de eventuais acréscimos decorrentes de discussões quanto ao critério de correção do Precatório anteriormente à sua expedição, dos honorários contratuais detidos por José Carlos Baleeiro e Baleeiro & Bruzaca Advogados. Aquisição, em abril de 2019, de 100%, com exceção de eventuais acréscimos decorrentes de discussões quanto ao critério de correção do Precatório anteriormente à sua expedição, do crédito detido pelo Espólio de Danilo Severino D'Ayola Nuñez e Espólio de Erika Paulina Nuñez. A soma das aquisições equivale a 100% do Precatório.

Na origem, trata-se de Direitos creditórios da ação ordinária nº 0000192-68.1976.8.19.0001 ("Ação Ordinária") ajuizada por Danilo Severino de D'Ayola Nuñez e Antonio Telles ("Danilo Nuñez" e "Antonio Telles" – e, "Autores" quando referidos em conjunto) em desfavor da Companhia de Navegação Baiana ("CNB") em decorrência do inadimplemento de contrato de arrendamento de navios.

Em 19/11/1980 foi proferida sentença que julgou a ação judicial parcialmente procedente para declarar a rescisão contratual requerida na petição inicial, a qual transitou em julgado em 07/12/1981. Ainda, além do reconhecimento da rescisão do contrato, a CNB foi condenada ao pagamento (i) das despesas incorridas pelos Autores em decorrência da parceria marítima e do contrato de arrendamento; (ii) de indenização decorrente de perdas e danos e lucros cessantes, devidamente atualizados até a data do pagamento; e (iii) dos honorários de sucumbência, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Regularmente processada a fase de Execução, houve a homologação do valor apurado em laudo pericial no valor de R$ 21.237.529,66 (validos para 16/12/1994), já incluída a verba sucumbencial. Os Embargos à Execução apresentados pela CNB foram julgados improcedentes em 16/09/2009, tendo a decisão transitado em julgado em 17/04/2012.

Em 14/04/2013, o Espólio de Danilo Nuñez apresentou petição noticiando (i) a cessão integral dos direitos creditórios de Antonio Telles para Danilo Nuñez; e, (ii) o falecimento de Danilo Nuñez, requerendo ao final a devida retificação do polo ativo da Ação Judicial e da Execução.

Finda a discussão travada nos Embargos à execução, os autos foram remetidos ao setor de cálculos para fins de atualização dos valores devidos pelo Estado da Bahia, tendo sido apurado o montante de R$ 94.804.914,63 (validos para 27/02/2012), sem a verba sucumbencial.

Em 15/03/2012 foi apresentada petição (em nome do Espólio de Danilo Nuñez e do Sr. José Carlos Baleeiro ("Dr. Baleeiro" – e, "Credores" quando referidos em conjunto com os Autores) concordando com o referido cálculo e requerendo a expedição do competente Ofício Requisitório, de acordo com a proporção devida a cada um dos credores envolvidos, sendo 2/3 do valor sob a titularidade do Espólio de Daniel Nuñez e 1/3 do valor sob a titularidade do escritório Baleeiro & Brazuca Advogados, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre aos Autores e Dr. Baleeiro em 02/11/1975.

Em 15/01/2020, o Fundo peticionou nos autos do Precatório 0006179-47.2014.8.05.0000 informando a cessão e requerendo a homologação da cessão.

Distribuído o precatório sob o nº 0006179-47.2014.8.05.0000 perante o TJBA ("Precatório"), em 16/03/2015 foi elaborado o cálculo de atualização dos valores envolvidos e apresentada petição pelo Estado da Bahia requerendo a retificação do Precatório em razão de inconsistências verificadas quando da apuração dos valores. Em 27/06/2016, os Credores foram intimados para se manifestarem e foi apresentada uma petição concordando com tal valor. Em 28/11/2021, foi proferida decisão rejeitando a impugnação do Estado da Bahia e o pedido da parte credora pela correção do valor do precatório, mantendo a quantia original. Em 23/05/2023, o Fundo foi intimado a apresentar o contrato de cessão, tendo cumprido a intimação em 13/06/2023, com a juntada do contrato em segredo de justiça. Em 13/07/2023, foi proferida decisão homologando a cessão do crédito principal, que estava pendente.

Aguarda-se, atualmente, o andamento na fila de pagamentos do Estado da Bahia.

Ativos Pulverizados TJBA: 1ª Tranche – Aquisição, em setembro e outubro de 2019, de 95,5% dos Precatórios expedidos contra o Estado da Bahia – inclusos na ordem de pagamento de 2020 - oriundos do processo autuado sob o nº 0037226- 42.1991.8.05.0001, em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador (BA) ("Ação Ordinária"), sendo que 85% corresponde a quota-parte dos titulares dos Precatórios, e 10,5% de titularidade de Leone de Souza Advogados, decorrente de sua prestação de serviços advocatícios no âmbito dos Precatórios, bem como da Ação Ordinária.

O Fundo celebrou Escritura de Cessão de Precatório com os seguintes cedentes: (1) Luis Carlos de Souza Malaquias e sua esposa Ivana Maria Souza Malaquias; (2) Moisés de Souza Piropo Júnior; (3) Paulo Raimundo Azeredo Lago; (4) Roberto Benedito de Freitas Caldeira Filho; (5) Marluce Mercês de Oliveira; e (6) Ana Paula Vaian Silvany Vieira.

2ª Tranche – Aquisição, em novembro de 2019, de 95,5% dos Precatórios expedidos contra o Estado da Bahia, com origem no mesmo processo judicial que resultou nos Precatórios adquiridos na 1ª Tranche, sendo que 85% corresponde a quota-parte dos titulares dos Precatórios, e 10,5% de titularidade de Leone de Souza Advogados, decorrente de sua prestação de serviços advocatícios no âmbito dos Precatórios, bem como da Ação Ordinária.

O Fundo celebrou Escritura de Cessão de Precatório com os seguintes cedentes: (7) Wladimir Cordeiro de Mattos Lima; (8) Jerffson Alves Cirqueira; (9) Sebastião Alves de Queiroz; (10) Maria Cristina Nascimento de Souza; (11) Jovita Mendes Alves Baracho; (12) Niuvan Prado Pereira; (13) Dulcemary Souza de Oliveira; (14) Davi Dantas Gusmão; e (15) Mario Carlos Lago Bonfim;.

3ª Tranche – Aquisição, em fevereiro de 2020, de 95,5% dos Precatórios expedidos contra o Estado da Bahia, com origem no mesmo processo judicial que resultou nos Precatórios adquiridos na 1ª Tranche, sendo que 85% corresponde a quota-parte dos titulares dos Precatórios, e 10,5% de titularidade de Leone de Souza Advogados, decorrente de sua prestação de serviços advocatícios no âmbito dos Precatórios, bem como da Ação Ordinária.

O Fundo celebrou Escritura de Cessão de Precatório com os seguintes cedentes: (16) Analdino Benedito; (17) Aldo Cordeiro; (18) Adalberto Dias; (19) Cid Serrano; (20) Hélio Mello; (21) Lúcia Rios; (22) Marcelo Maciel; e (23) Ruy Sérgio.

4ª Tranche – Aquisição, em novembro de 2020, de 85% dos Precatórios expedidos contra o Estado da Bahia, com origem no mesmo processo judicial que resultou nos Precatórios adquiridos na 1ª Tranche.

O Fundo celebrou Escritura de Cessão de Precatório com o seguinte cedente: (24) Marcus D'Ávila.

Tranche Honorários Villarpando Advogados – Aquisição, em novembro de 2020, de 4,5% dos Precatórios detidos por Adalberto Dias Viana, Aldo Cordeiro dos Santos, Ana Paula Viana Silvany Vieira, Analdino Benedito da Silva Filho, Cid Serrano Dantas, Dulcemary Souza de Oliveira, Helio Mello Samartin Junior, Lucia Rios de Almeida, Marcelo Santos Maciel, Ruy Sergio Dantas dos Santos, Davi Dantas Gusmão e Jerffson Alves Cirqueira. O percentual refere-se ao crédito de honorários contratuais detidos pelo escritório Villarpando Advogados.

5ª Tranche – Aquisição, em abril de 2021, de 85% dos Precatórios expedidos contra o Estado da Bahia, com origem no mesmo processo judicial que resultou nos Precatórios adquiridos na 1ª Tranche.

O Fundo celebrou Escritura de Cessão de Precatório com os seguintes cedentes: (25) Ieda Maria Almeida Gonçalves; e (26) Julival Wilson Leite Bomfim;
6ª Tranche – Aquisição, em novembro de 2021, de 85% dos Precatórios expedidos contra o Estado da Bahia, com origem no mesmo processo judicial que resultou nos Precatórios adquiridos na 1ª Tranche.

O Fundo celebrou Escritura de Cessão de Precatório com os seguintes cedentes: (27) Erval Carneiro Simões; (28) Maria das Dores Mendonça e (29) José Augusto Monteiro de Carvalho.

Na origem, trata-se de trata-se de ação ordinária proposta por 49 autores em face do Estado da Bahia, aprovados em concurso público para o cargo de Agente de Tributos Estaduais, referência I, do Grupo Ocupacional Fisco, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda, que deixaram de ser nomeados pelo Estado da Bahia, decaindo o prazo do concurso, mesmo com a existência de vagas e a necessidade de servidores. Assim, pleitearam a nomeação nos cargos, bem como o pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária.

A Ação Ordinária foi proposta em 13/12/1991. Em 15/05/1995, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido dos autores sob fundamento de ser pacífico o entendimento no sentido de que a aprovação em concurso não confere o direito a nomeação, ficando na dependência da oportunidade e conveniência da Administração Pública a nomeação dos cargos, não cabendo a terceiros influenciar em seu livre poder discricionário.

Em 09/10/1996, foi lavrado acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível, de relatoria da Des. Celsina Reis, provendo o apelo interposto pelos Autores da Ação Ordinária e reformando a sentença para reconhecer o direito à nomeação para o cargo de Agente de Tributos Estaduais, Referência I, do Grupo Ocupacional Fisco, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Após a inadmissão do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, ambos interpostos pelo Estado da Bahia, foi certificado o decurso de prazo em 16/09/1997 e a baixa dos autos em 18/09/1997.

Em 13/11/2017 foi apresentado cálculo referente a 39 (trinta e nove) autores representados pela Advogada Uiara de Fatima Leone de Souza no montante de R$ 334.790.823,62 atualizados até 31/10/2017, compreendendo o período de 16.03.1991 ao mês de posse de cada autor (entre dezembro de 2016 a fevereiro de 2017), valor este que foi corrigido pelo INPC até dezembro de 2003 e a partir de janeiro de 2004 o IPCA-E até novembro de 2017 e juros de 0,5% ao mês.

Em 27/04/2018 o juiz afastou o cálculo por amostragem do Estado da Bahia, reconhecendo que só houve impugnação com relação a 11 exequentes. Determinando, assim, a expedição de precatório no montante total dos 28 exequentes não impugnados e no montante parcial com relação aos 11 que foram impugnados. Destacou que os honorários contratuais e sucumbenciais serão objetos de precatórios autônomos.

Em 28/04/2020, foi disponibilizado acórdão por meio do qual a Terceira Câmara do TJBA rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia. Em 25/06/2020, foi publicada intimação à apresentação de contrarrazões ao REsp interposto pelo Estado da Bahia.

Em 16/09/2021, foram proferidas decisões homologando as cessões dos créditos de Paulo Raimundo Azeredo Lago (Precatório 0003401-65.2018.8.05.0000), Niuvan Prado Pereira

(Precatório 0003404-20.2018.8.05.0000), Maria Cristina Nascimento de Souza (Precatório 0003407-72.2018.8.05.0000) e Roberto Benedito de Freitas Caldeira Filho (Precatório 0003441-47.2018.8.05.0000).

Atualmente, encontra-se pendente homologação das cessões remanescentes, a substituição processual dos Cedentes Pulverizados pelo Fundo e o pagamento dos precatórios na fila do Estado da Bahia.

Ativo Dilza do Nascimento – TCE/BA: Aquisição, em 31/07/2020, de 100% do crédito de titularidade de Dilza do Nascimento Mesquita, servidora aposentada do Tribunal de Contas do Estado da Bahia em face da Fazenda do Estado da Bahia, titular do Precatório 0002253-82.2019.8.05.0000, decorrente do Processo nº 0166714-25.2006.8.05.0001, em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador (BA).

Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por 35 aposentados e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, visando o recebimento do benefício da Gratificação de Produtividade – GP, regulado pela Lei nº 7.879/2001, percebido pelos servidores em atividade, em detrimento dos aposentados e pensionista, o que fere o princípio constitucional da isonomia — art. 40, §8º da CF. Assim, requereram a inclusão da gratificação em seus respectivos pagamentos, adotando os mesmos critérios de graduação de pontos máximos, aplicados aos servidores da ativa, bem como pugnam pelo recebimento das quantias retroativas dos últimos cinco anos. Por fim, foi requerida tutela de urgência, visando o imediato pagamento dos valores devidos.

Em 13/06/2019, foi expedido ofício requisitório do valor devido à coautora, Dilza do Nascimento Mesquita, no equivalente a R$ 2.321.073,95, destacando o percentual de 15% a título de honorários contratuais — previsão na Cláusula 2ª do Contrato de Honorários1 — no valor de R$ 348.161,09.

Em 21/09/2020, o Fundo peticionou nos autos do Precatório informando a cessão. Em 03/11/2020, foi proferida decisão intimando a credora original do precatório à apresentação de concordância expressa. Em 12/11/2020, o Fundo apresentou Declaração de Quitação pela cedente. Em 25/11/2020, foi proferida determinando a comunicação da cessão ao Estado da Bahia, com a posterior homologação da cessão, e a exclusão da fila de preferências. Em 01/02/2021, houve a juntada dos nossos Embargos de Declaração requerendo a homologação expressa da cessão noticiada.

Atualmente, aguarda-se o pagamento precatório, que se encontra na fila de pagamentos do Estado da Bahia.

Ativo SASDERBA: Aquisição, em 11/11/2020, de 28% de Precatório expedido contra o Estado da Bahia. O percentual refere-se aos honorários contratuais detidos pelos escritórios OLIVEIRA E BRAUNER ADVOGADOS ASSOCIADOS e ALMEIDA NASSER & BERBERT FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, decorrentes da ação de cobrança nº 0084409-92.1998.8.05.0001 que, perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador - BA, SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DA DERBA moveu contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DA BAHIA, posteriormente sucedido pelo Estado da Bahia.

Foi requisitado o valor total de R$ 37.410.273,69, já inclusos os honorários contratuais no valor de R$ 10.474.876,60, correspondentes ao percentual de 28%, a serem expedidos em favor do advogado Joaquim Pedro de Oliveira, por intermédio e em favor do escritório OLIVEIRA & BRAUNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, e Augusto Nasser Borges, por intermédio e em favor do escritório ALMEIDA NASSER & BERBET FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos valores de R$ 6.973.424,64 e R$ 3.501.451,96 respectivamente.

Em 6/5/2021, a petição do Fundo informando a cessão foi recebida nos autos do Precatório 0014372-46.2017.8.05.0000. Em 19/07/2021, foi proferida decisão homologando a cessão de crédito.

Em 26/08/2021, foi proferida decisão intimando o Fundo a indicar os dados bancários para fins de pagamento de acordo. Em 30/08/2021, o Fundo apresentou petição esclarecendo o desinteresse em adesão ao Acordo e que o pedido de adesão pelo credor principal não afeta os honorários contratuais adquiridos pelo Fundo. Em 28/09/2021, foi proferida decisão determinando a manutenção do Precatório na fila de pagamentos em razão da não adesão do Fundo ao acordo.

Atualmente, aguarda-se o pagamento do precatório, que se encontra na fila de pagamentos do Estado da Bahia.

Ativo Sérgio Celso: Aquisição, em 13/11/2020, de 20% de Precatório expedido contra o Estado da Bahia. O percentual decorre do crédito de Sérgio Celso decorrente de honorários contratuais em razão da atuação no Processo 0063518-63.2011.8.05.0001, que originou o Precatório de nº 0002203-56.2019.805.0000-0 referente ao crédito principal. Além disso, a aquisição também envolveu 100% do Precatórion° 0002202-71.2019.805.0000-0, decorrente dos honorários sucumbenciais detidos pelo ativo que foi objeto de análise pelo escritório.

Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por Maria Carlota de Oliveira Sales Pereira, na qualidade de pensionista de José Sales Pereira, servidor público do Estado da Bahia, falecido em 13.09.1998, visando o recebimento dos valores retroativos relativos à pensão por morte de seu cônjuge, no período compreendido entre setembro/1998 a abril/2004, haja vista a existência de título executivo judicial reconhecendo a obrigatoriedade do pagamento do benefício, bem como do valor correto do benefício. Em 13/01/2021, o Fundo peticionou nos autos informando a cessão. Em 25/05/2023, o Cedente peticionou nos autos do Precatório 002202-71.2019.8.05.0000 alegando que a cessão do crédito ao Fundo não teria sido total e pedindo a limitação do valor devido ao Fundo. Em 26/06/2023, o Fundo peticionou alegando a totalidade da cessão e pedindo a rejeição dos argumentos do Cedente.

Atualmente, aguarda-se a homologação da cessão de crédito e o pagamento dos precatórios 0002203-56.2019.805.0000-0 e 0002202-71.2019.805.0000-0, que se encontram na fila de pagamentos do Estado da Bahia.

Ativo Veolia (Proactiva): Aquisição, em 7/12/2021, de 100% dos direitos creditórios relativos ao precatório estadual nº 0144327-61.2021.8.26.0500, de titularidade de PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA., decorrente da ação de cobrança nº 1015946-92.2017.8.26.0068 e cumprimento de sentença nº 0009205-48.2020.8.26.0068 que, perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro de Barueri – SP, PROACTIVA moveu contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI.

O Precatório decorre de ação de cobrança ajuizada pela PROACTIVA contra o MUNICÍPIO DE BARUERI em 9.11.17, perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro de Barueri – SP, visando o recebimento da remuneração decorrente dos serviços de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental prestados à municipalidade (processo nº 1015946-92.2017.8.26.0068).

O Precatório, cadastrado no DEPRE sob o nº 0144327-61.2021.8.26.0500, foi incluído em 26.4.21 na fila para pagamento no ano orçamentário de 2022, no montante de R$ 37.582.798,00 (data-base julho/21).

Em 20/12/2021, o Fundo informou a cessão nos autos. Em 30/09/2022, foi efetuado o pagamento da primeira parcela no valor de R$ 6.141.001,81. Em 10/03/2023, foi efetuado o pagamento de nova parcela no valor de R$ 7.068.174,44. Em 07/04/2025, foi efetuado o pagamento da terceira parcela. Atualmente, aguarda-se o pagamento das demais parcelas do precatório.

Ativo Veolia 2 (Proactiva): Aquisição, em 12/12/2022, de 100% dos direitos creditórios de titularidade de PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA. decorrentes da ação de cobrança nº 1014977-09.2019.8.26.0068 ajuizada contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI, em trâmite perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro de Barueri – SP.

A ação visa o recebimento da remuneração decorrente dos serviços de engenharia sanitária de limpeza pública e saneamento ambiental prestados à Municipalidade. A ação ajuizada pela PROACTIVA foi julgada procedente em primeiro grau, com sentença confirmada em acórdão de 09/11/2022 prolatado pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A Municipalidade interpôs recurso especial, que foi contrarrazoado.

O Recurso Especial foi inadmitido, razão pela qual a Municipalidade interpôs Agravo em Recurso Especial, que foi objeto de contraminuta pela Proactiva. Em 21/06/2023, Agravo em Recurso Especial da Municipalidade foi recebido no STJ sob o n. 2.399.112/SP e foi desprovido em 24/09/2023. Em 14/11/2023, houve o trânsito em julgado do processo.

O cumprimento de sentença foi iniciado em 11/12/2023. Em 07/03/2024, transcorreu o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI. Em 13/03/2024, o cálculo apresentado pela Proactiva foi homologado pelo juízo. Pedido de requisição de precatório realizado em 20/03/2024. Em 24/03/2024, houve a expedição do precatório. Atualmente, aguarda-se o pagamento do precatório.

CESSÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS – VALORES E TAXAS
(Incisos I e II do §3° do artigo 8º da IN 356/01)
01/10/2025 a 31/12/2025

Não houve aquisições de cessões de direitos creditórios no trimestre.

RENTABILIDADE DAS COTAS
01/10/2025 a 31/12/2025

Data	Patrimônio Líquido médio mensal	Valor da cota	Rentabilidade (%)	
			Mensal	Acumulada
30/09/2025	341.682	1.503.705,0750	-	-
31/10/2025	348.455	1.539.627,3710	2,39	2,39
28/11/2025	350.013	1.540.304,6510	0,04	2,43
31/12/2025	350.280	1.541.711,7438	0,09	2,53

VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS RECEBÍVEIS
(Incisos III e IV do §3° do artigo 8º da IN 356/01)
01/10/2025 a 31/12/2025

O Custodiante do Fundo informou que os direitos creditórios adquiridos pelo Fundo atendem ao Critério de Elegibilidade.

DECLARAÇÃO DO DIRETOR DOS RECEBÍVEIS
(§3º do Art. 8º da Instrução CVM nº 356/01)
01/10/2025 a 31/12/2025

Declaro que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis, bem como que as negociações foram realizadas à taxa de mercado.

Atenciosamente,

Diretor designado
MARCIO AURELIO DE NOBREGA